

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

À Requerente representada por

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Procedimento Arbitral nº 23238/2018/GSS

Requerente: Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. - MGO;

Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como parte Requerida, representada pelos Procuradores Federais infra-assinados, vem, respeitosa e tempestivamente, manifestar acerca da parte final da Ordem Processual nº 05 (Ordem ou simplesmente OP), cumprindo o prazo até 5 de setembro de 2019, concernente a viabilidade de prolação de sentença parcial sobre a aplicabilidade ou não do desconto de reequilíbrio às revisões tarifárias do Contrato de Concessão, entre outras sugestões, segundo fixado no item 17 e ss. da OP.

1. Como o objetivo de flexibilizar e, principalmente, democratizar este procedimento, é digno de elogios a condução minuciosa e exemplar da arbitragem pelos Senhores Árbitros, pois serve para lembrar os intérpretes que o direito está subordinado a algumas figuras conhecidas da Constituição Republicana de 1988, dentre elas o princípio ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. Dentro de tais balizas, evidente que a arbitragem é movida pelo princípio da autonomia da vontade^[1] com expressa permissão das Partes para que os árbitros profiram sentenças arbitrais parciais, a fim de suprir a omissão legal da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Além disso, outro argumento a favor da prolação de sentença parcial é quando parte do processo arbitral encontra-se madura para o julgamento.

3. Nessa linha, faz-se necessário reinterpretar o artigo 29 da Lei nº de Arbitragem com as modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, uma vez que: "(...) proferida a sentença, parcial ou global, torna-se definitiva a questão, nos limites do que restou decidido"^[2]; sendo o dispositivo transcrito somado às definições no artigo 2º(v) do Regulamento da CCI^[3], sem deixar margem de dúvidas quanto a sua utilidade e aplicabilidade no presente caso — ao passo que a doutrina especializada, *v. g.*, já se encarregou de transpor para a definição de sentença parcial o raciocínio até aqui exposto^{[4][5][6]}.

4. Uma vez resolvido o impasse da aplicabilidade ou não do desconto de reequilíbrio econômico-financeiro às tarifas de pedágio (chamado Fator D), a questão central repercutirá na apreciação dos demais pedidos ou prejudicialidade destes, de modo a contribuir para o melhor entendimento possível da matéria que, vale consignar, está pautado desde a abertura do edital de licitação, bem como no direito de fundo que guarda a essência do serviço público concedido e o seu (poder) dever-ser continuado.

5. Registre-se ainda, a necessidade de na sentença parcial esse tribunal deliberar sobre o fenômeno da decadência que fulmina o pedido de indenização decorrente do alegado vício oculto, em virtude do disposto no § 1º do art. 445 do código civil, considerando que este ponto foi deliberado pelo Tribunal na audiência preliminar.

6. Como previsto no § 1º do art. 445 do código de civil, opera a decadência no prazo de até 180 (cento oitenta) dias para reclamar eventuais vícios e ressarcimentos. Neste sentido, se considerada a data de assinatura do Contrato de Concessão em 05.12.2013, bem com a vistoria pela Concessionária somente em DEZ/2016 e que a formalização do pedido de indenização à ANTT ocorreu em 20.09.2017, o fenômeno da decadência se operou nos primeiros meses do ano de 2014, ou seja, muito antes da alardeada vistoria de DEZ/2016, fulminando qualquer pretensão de direito pela própria desídia da Requerente.

7. De outro lado, a título de sugestão também importará na sentença parcial tratar da existência ou não de responsabilidade acerca de eventuais vícios das obras de arte com vistas ao estudo da potencialidade do fenômeno da decadência, desdobramentos e preservação de valores substantivos fundamentais, leia-se fomento^[7], mediante implemento de acerto das políticas públicas de aprimoramento e manutenção do trecho de rodovia federal assumido pela Concessionária MGO.

8. Ademais, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, em comparação com os documentos reputados necessários ao julgamento da controvérsia e, sucessivamente, de eventuais documentos enumerados pela outra Parte, a ANTT declara que as provas carreadas aos autos se mostram suficientes a rebater os argumentos trazidos desde o requerimento deste procedimento.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Emanoel Gonçalves de Carvalho

Procurador Federal

Procurador-Geral em exercício - PF/ANTT

E-mail: emanoel.carvalho@antt.gov.br

(assinado eletronicamente)

Kaliane Wilma Cavalcante de Lira

Procuradora Federal

Subprocuradora-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos Substituta - PF/ANTT

E-mails: kaliane.lira@antt.gov.br; contencioso.pfantt@antt.gov.br

Notas

1. [^] CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, p. 353-356, 2009.
2. [^] "A definitividade dos pronunciamentos dos árbitros é feito do livre exercício da autonomia da vontade pelos litigantes, manifestada quando optam por esse meio alternativo (...)". In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília, v. 2, p. 19-33, 2003.
3. [^] Artigo 2º Definições No Regulamento: (v) o termo "sentença arbitral" aplica-se, inter alia, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial ou final.
4. [^] Ver também ARMELIN, Donaldo. *Notas sobre sentença parcial e arbitragem*. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, v. 5, n. 18, p. 293, jul./set. 2007. Em sintonia com essa compreensão, WALD lembra que "entende-se por sentença parcial toda decisão que verse sobre uma parte do litígio e atenda aos mesmos requisitos formais das sentenças finais, porém não resolva a totalidade do litígio, apesar de definitiva". In: WALD, Arnaldo. *A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI*. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, v. 5.n. 17, p. 330, jul./set. 2002.
5. [^] "A sentença arbitral, assim, pode ser de mérito ou terminativa, bem como global ou parcial". In: FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. *Sentença parcial de mérito na arbitragem*. *Temas de arbitragem: primeira série*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 158, 2010.
6. [^] "No processo civil muito se discute sobre as decisões parciais de mérito, porém estas não afetam o âmbito da arbitragem. Pois a sentença parcial de mérito não encerra a arbitragem, só conclui alguns pontos solicitados que já estão preparados para julgamento naquele momento já haviam sido analisados". Cf. FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luiz. *A sentença parcial na reforma da Lei de Arbitragem brasileira*. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (Coord.). *A reforma da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, p. 537, 2016.
7. [^] GARCIA, Flávio Amaral. *A utilização dos Bens Públicos Como Instrumento de Fomento e o Processo de Contratação com Terceiros*. *Revista Síntese Licitações, contratos e convênios*. São Paulo, ano VIII, n. 45, p. 43, jun./jul. 2018.